



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

59
P

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 0800647/2018	
Auto de Infração: 009069/15	PA COPAM: 438128/16– CAP
Embasamento Legal: Lei Estadual nº 13.199/99 e código 214, anexo II do art. 84 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

Autuado: Ary Rosa Jr.	CPF/CNPJ: 572.113.886-68
Município: Pouso Alegre	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização : 128027/2015	Data: 03/08/2015

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	<i>Michele Mendes Pedreira da Silva</i> Coordenadora – NAI MASP: 1.364.210-3 SUPRAM Sul de Minas
De acordo: Elias Venâncio Chagas Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	<i>Elias Venâncio Chagas</i> Gestor Ambiental MASP: 1.363.910-9 SUPRAM Sul de Minas

I - Relatório:

O agente autuante, em vistoria *in loco*, constatou que o autuado estaria realizando captação superficial de vazão superior a 1l/s, que abastece um sistema de irrigação por aspersão nas plantações, a qual, segundo informado, ocorre por aproximadamente 03 (três) horas por dia.

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, sendo aplicadas as penalidades com fundamento no artigo 84, anexo II, código 214 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo lavrado o auto de infração nº 009069/2015, com aplicação da penalidade de multa simples.

O autuado foi notificado do auto de infração no dia 07/08/2015, e apresentou defesa. Tendo sido realizado o julgamento do auto, decidindo a autoridade competente pela manutenção da penalidade de multa simples e suspensão das atividades na área objeto da infração.



Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese:

- Que é proprietário de imóvel inferior a quatro módulos fiscais, enquadrando-se no artigo 29-A, V do Decreto Estadual nº 44.844/08;
- Que junta Certidão de propriedade de Registro de Imóveis de Cachoeira de Minas, referente à matrícula nº 10.803, referente ao imóvel situado no local denominado Fazenda Cachoeira, município de Conceição dos Ouros;
- Que não sendo acatadas as razões acima, seja aplicada a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 68, I, 'c' do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração e que foram mantidas na decisão administrativa de fls. 34.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08.

Conforme restou demonstrado no Auto de Infração n.º 009069/2015, houve a violação do código 214, anexo II a que se refere o art. 84 do Decreto n.º 44.844/2008, o que configura infração administrativa de natureza grave, senão vejamos:

Código 214

Descrição da Infração: Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

Classificação: Grave

Penalidade: - multa simples.

Outras Cominações: A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades:

- 1 - Embargo ou suspensão de obras ou atividades
- 2 - Pena restritiva de direito (Cancelamento da Portaria de Outorga).

Observações: O embargo ou suspensão não poderá aplicado nos casos de usos prioritários (consumo humano e dessedentação de animais).

Saliente-se que no Auto de Fiscalização de n.º 128027/2015 foi devidamente descrito que a fiscalização ocorreu na Fazenda Paraguai, de propriedade do Sr. Ary Rosa Junior.

Durante a vistoria foi constatado a existência de uma captação superficial de vazão superior a 1 l/s, que abastece um sistema de irrigação por aspersão nas plantações, sendo feita a irrigação diariamente por um período de 3 horas, segundo informado. O Autuado não apresentou aos fiscais a certidão de outorga autorizando a atividade de captação de água.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

60
fm

Dessa forma, o Gestor Ambiental lavrou o auto de infração n° 009069/2015, pelo fato do Autuado captar ou desviar água superficial sem a devida outorga para a finalidade de irrigação, conforme descrito no Relatório Técnico de Fiscalização n° 111/15.

Cabe esclarecer, que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, ao Autuado prova em sentido contrário, o que não ocorreu. Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “*cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*”.

O Autuado argumenta ser proprietário de imóvel rural não superior a 04 (quatro) módulos fiscais, e junta certidão do Registro de Imóvel de matrícula n° 10.803 referente à Fazenda Cachoeira registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cachoeira de Minas, alegando se enquadrar na hipótese estabelecida no inciso V, art. 29A do Decreto Estadual n° 44.844/08.

Ocorre que, as hipóteses em que o Decreto Estadual n° 44.844/08 permite a Notificação para Regularização, estão expressamente estabelecidas no art. 29A e os seus incisos, devendo estas hipóteses serem comprovadas no momento da fiscalização (*caput* do art. 29B) ou no momento da Defesa (§2º do art. 28B), *in verbis*:

Art. 29-A. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

- I - entidade sem fins lucrativos;*
- II - microempresa ou empresa de pequeno porte;*
- III - microempreendedor individual;*
- IV - agricultor familiar;*
- V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;*
- VI - praticante de pesca amadora;*
- VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.*

Art. 29-B. As hipóteses previstas nos incisos do art. 29-A deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste Decreto.

§ 2º Verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 29-A, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

Entretanto o Autuado em sua defesa apresenta uma Certidão de Propriedade referente a outro imóvel e não a do imóvel que fora objeto da Fiscalização. Sendo que a



fiscalização ocorreu na Fazenda Paraguai tendo como matrícula nº 10.367 do Cartório de Registro de Imóveis de Paraisópolis-MG. E o Autuado apresentou a Certidão Referente à Fazenda Cachoeira tendo como matrícula nº 10.803 do Cartório de Registro de Imóvel de Cachoeira de Minas-MG.

O Autuado não comprova as suas alegações, pois juntou ao procedimento administrativo certidão de propriedade referente a outro imóvel, que não fora objeto da fiscalização.

Cabe salientar, que o fato de o Autuado estar em processo de cadastro de sua propriedade (CNARH) para obtenção da outorga de uso de água para irrigação, não é suficiente para ilidir a aplicação da penalidade, pois que no momento da fiscalização não possuía a outorga autorizativa da captação superficial de água superior a 1 l/s.

Dessa forma, o Autuado em sua defesa não apresentou provas suficientes a fim de retirar a presunção de legitimidade do auto de infração. Assim, em vista de todo o exposto, não há alternativa senão sugerirmos pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração.

No que concerne à atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea “c”, há de se ressaltar que a mesma foi meramente citada na defesa, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, §2º, do Decreto nº 44.844/2008).

Outrossim, a menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos (alínea c do art. 68, I), não pode ser considerada, eis que se trata de infração de natureza grave, não havendo que se falar em menor gravidade dos fatos.

Logo, por falta da caracterização dos requisitos legais, opinamos pelo afastamento da diminuição de pena requerida na defesa.

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração, bem como a decisão administrativa recorrida, não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opinamos pela manutenção do auto de infração e da decisão administrativa de fls. 34. **Mantendo se em todos os seus termos a penalidade de multa simples aplicada conforme estabelecido na decisão administrativa.**

É o parecer. S.M.J.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se a penalidade de multa simples aplicada no



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

61
f

valor de R\$ 1.502,54 (mil quinhentos e dois reais e cinquenta quatro centavos), em todos os seus termos, respeitada a atualização pela taxa SELIC.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 26 de novembro de 2018.